



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	100200/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE
CNPJ:	01.375.138/0001-38
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MAURO RUI HEISLER
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BRASNORTE
NÚMERO OS:	10276/2021
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	12
4. CONCLUSÃO	13
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	13
4.2. NOVAS CITAÇÕES	14



1. INTRODUÇÃO

Conforme despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelo responsável citado por meio do Ofício nº 852/2021/GAB/DN, de 30/09/2021 (Nº Doc. 223270/2021), em decorrência do relatório técnico preliminar de auditoria nas contas anuais de governo do exercício de 2020, do Município de BRASNORTE – MT (Nº Doc. 180361/2021).

A defesa preliminar consta em autos digitais nº 100200/2020 (Control-P) / DEFESA sob o Nº Doc. 248045/2021, com argumentos às páginas 3 a 13 e documentos juntados às páginas 14 a 113.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa à análise das alegações de defesa:

MAURO RUI HEISLER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Repasses de duodécimo ao Poder legislativo fora do prazo legal, em desacordo com o art. 29-A, §2º, inc. II, da Constituição Federal.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Poder Executivo repassou o duodécimo do mês de fevereiro/2020 ao Poder legislativo, com 08 dias de atraso, infringindo o art. 29-A, §2º, inc. II, da Constituição Federal, conforme imagem a seguir:



Data	C.	Num. seq.	Seq.	Cód. Conta	Descrição	L.	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento	Histórico
08/01/2020	2	84	2	45112020100	REPASSE RECEBIDO - D.		0,00	10.000,00	111322400100000000	LANC INTERF. RECEBIDA N: 19 - TRANSFERENCIA DUODECIMO MENSAL
20/01/2020	2	128	2	45112020100	REPASSE RECEBIDO - D.		0,00	293.124,97	111322400100000000	LANC INTERF. RECEBIDA N: 2 - TRANSFERENCIA DUODECIMO MENSAL
28/02/2020	2	408	2	45112020100	REPASSE RECEBIDO - D.		0,00	303.124,97	111322400100000000	LANC INTERF. RECEBIDA N: 36 - TRANSFERENCIA DUODECIMO MENSAL
20/02/2020	2	460	2	45112020100	REPASSE RECEBIDO - D.		0,00	303.124,97	111322400100000000	LANC INTERF. RECEBIDA N: 54 - TRANSFERENCIA DUODECIMO MENSAL
20/04/2020	2	614	2	45112020100	REPASSE RECEBIDO - D.		0,00	303.124,97	111322400100000000	LANC INTERF. RECEBIDA N: 55 - TRANSFERENCIA DUODECIMO MENSAL
20/05/2020	2	795	2	45112020100	REPASSE RECEBIDO - D.		0,00	303.124,97	111322400100000000	LANC INTERF. RECEBIDA N: 90 - TRANSFERENCIA DUODECIMO MENSAL
19/06/2020	2	949	2	45112020100	REPASSE RECEBIDO - D.		0,00	303.124,97	111322400100000000	LANC INTERF. RECEBIDA N: 122 - TRANSFERENCIA DUODECIMO MENSAL
20/07/2020	2	1133	2	45112020100	REPASSE RECEBIDO - D.		0,00	303.124,97	111322400100000000	LANC INTERF. RECEBIDA N: 147 - TRANSFERENCIA DUODECIMO MENSAL
20/09/2020	2	1286	2	45112020100	REPASSE RECEBIDO - D.		0,00	303.124,97	111322400100000000	LANC INTERF. RECEBIDA N: 174 - TRANSFERENCIA DUODECIMO MENSAL
18/09/2020	2	1453	2	45112020100	REPASSE RECEBIDO - D.		0,00	303.124,97	111322400100000000	LANC INTERF. RECEBIDA N: 191 - TRANSFERENCIA DUODECIMO MENSAL
19/10/2020	2	1614	2	45112020100	REPASSE RECEBIDO - D.		0,00	303.124,97	111322400100000000	LANC INTERF. RECEBIDA N: 192 - TRANSFERENCIA DUODECIMO MENSAL
18/11/2020	2	1755	2	45112020100	REPASSE RECEBIDO - D.		0,00	303.124,97	111322400100000000	LANC INTERF. RECEBIDA N: 227 - TRANSFERENCIA DUODECIMO MENSAL
08/12/2020	2	1908	2	45112020100	REPASSE RECEBIDO - D.		0,00	303.125,04	111322400100000000	LANC INTERF. RECEBIDA N: 228 - TRANSFERENCIA DUODECIMO MENSAL

0,00 3.637.498,71

Manifestação da defesa:

O gestor se manifesta às páginas 5 e 6 (Nº Doc. 248045/2021), como segue:

Esclarecemos que houve um equívoco por parte dos técnicos do TCE, pois todos os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal foram devidamente enviados dentro do prazo estipulado pelo art. 29-A, §2º, inc. II, da Constituição Federal.

E para comprovação estamos anexando cópia do comprovante de transferência emitido pelo Banco do Brasil S.A. confirmando o envio de R\$ 303.124,97 no dia 20 de fevereiro de 2020, segue também cópia do extrato bancário da conta do Banco do Brasil nº 10.401-9 no dia 20/02/2020. Aproveitamos a oportunidade para anexar também cópia do Razão de Tesouraria do dia 20/02/2020 confirmando o devido repasse do duodécimo, além do relatório de pesquisa de Notas Extras que também referenda o tal repasse, ficando assim devidamente comprovado o repasse dentro do prazo legal, conforme a documentação em anexo.

Portanto, após a comprovação do repasse dentro do prazo legal, entendemos que esse quesito ficou sanado.

Análise da defesa:

Da análise dos documentos enviados pelo manifestante (páginas 14 a 20), constatou-se que ficou comprovado que o repasse de fevereiro/2020 foi transferido à Câmara Municipal de Brasnorte em 20/02/2020, dentro do prazo constitucional.

Como se verifica no relatório técnico preliminar, o sistema Aplic registra o dia 28/02/2020 como a data de recebimento do duodécimo do mês de fevereiro/2020 pela Câmara Municipal, dando origem ao achado em questão.

Necessário destacar que o sistema Aplic é a ferramenta de uso obrigatório para a prestação de contas a este TCE-MT pelo gestor responsável, devendo ser adequadamente alimentado a fim de conferir



confiabilidade a seus registros.

Esclarecido, saneia-se a irregularidade.

Situação da análise: SANADO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram a LOA/2020, não foram publicados e nem divulgados no Portal Transparência. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta ao Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso, meio de publicação oficial do município, e no site da Prefeitura Municipal foi constatado que a LOA/2020, foi publicada e disponibilizada sem os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que a integram, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Informação constante no Relatório de Acompanhamento Simultâneo, Apêndice C, deste Relatório Técnico.

Manifestação da defesa:

O gestor se manifesta às páginas 6 e 7 da peça de defesa (Nº Doc. 248045/2021), como segue:

Resposta: Discordamos da equipe técnica do TCE quanto a esse quesito e aproveitamos para confirmar que houve a publicação da Lei no Portal de Transparência da Lei nº 23.376/2019 e seus demonstrativos totalizando 227 páginas, conforme a foto extraída do Portal para confirmação da nossa informação:

Aproveitamos para anexar cópia da Lei nº 2.376/2019 página no portal de transparência do município onde consta a publicação na íntegra da referida Lei Municipal.

E, para atendimento a essa solicitação, estamos encaminhando cópia da Lei nº 2.376/2019 no Diário de Contas e no Portal de Transparência, para comprovação perante esta Relatoria, ficando assim sanado este quesito.

Colaciona print da divulgação da LOA 2020 e seus anexos no Portal Transparência do município - pág. 6, indicando o endereço eletrônico.

Anexa documentos às páginas 21 a 37 da peça de defesa.

Análise da defesa:

A publicação da LOA/2020 no DOC-TCE/MT em 05/11/2019, conforme documento ora anexado à



pág. 25, observa que os anexos referentes a essa Lei encontram-se disponíveis no site da Prefeitura Municipal, indicando o endereço eletrônico para consulta (<http://200.199.196.35:10080/portaltransparencia/leiseatos-geral/geral>).

Em consulta ao site do município nesta data, no endereço eletrônico indicado pela defesa (<http://200.199.196.35:8007/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/16494?legado=true>), constatou-se a divulgação dos Anexos Obrigatórios da LOA/2020 em meio eletrônico.

Assim, sendo os Anexos divulgados no Portal Transparência do Município, e indicado o endereço eletrônico que se pudesse acessá-los na publicação da LOA em imprensa oficial, considera-se divulgados e publicados os Anexos obrigatórios da LOA/2020, saneando-se o achado em análise.

Situação da análise: **SANADO**

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes 15, 22, 23, 24, 29 e 30, no montante de R\$ 2.672.536,10. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com a análise efetuada no Quadro 1.3, do Anexo 01, deste Relatório Técnico, bem como na consulta sintética de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante no Sistema Aplic, verifica-se que não houve disponibilidade de recursos nas Fontes 15, 22, 23, 24, 29 e 30, no total de R\$ 2.672.536,10, conforme imagem a seguir:

Fonte(s)	Descrição da fonte de recurso(s)	Previsão Inicial	Previsão Atualiz...	Receita Arrecad.	Resultado(s) = d..._Credito_Adicional(1)	Créd. Adic. abertos sem dispon. (g)
00	Recursos Ordinários	35 015 420,99	43 628 105,52	46 339 746,65	2 713 561,13	8 619 756,53
01	Recetas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	3 943 566,70	4 041 820,45	4 988 453,17	156 832,72	896 053,75
02	Recetas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	7 637 385,73	8 176 217,98	8 725 675,61	549 457,63	538 832,25
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDCE	1 146 467,84	1 154 617,84	874 502,28	-280 115,56	8 150,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	89 187,49	89 187,49	38 428,84	-50 758,65	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Limpeza Pública - COSIP	724 104,70	724 104,70	639 641,23	-93 543,47	0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação em remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	6 950 989,02	6 950 989,02	6 179 910,49	-771 078,53	0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	2 977 550,44	3 217 740,04	3 433 491,08	215 681,04	240 189,60
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	1 696 384,46	1 701 384,46	360 090,57	-1 341 293,89	5 000,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	563 638,00	566 136,00	150 000,00	-416 136,00	2 500,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/assistência social)	990 295,47	4 027 078,54	1 843 698,85	-2 183 429,89	3 166 794,07
26	Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	0,00	127 080,28	257 684,31	130 604,05	127 080,28
27	Demais Recursos Vinculados Assistência Social	0,00	28 345,60	28 631,93	286,33	28 345,60
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	333 021,54	492 343,18	325 477,41	-166 865,77	159 321,64
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	2 493 409,52	2 627 031,73	2 276 979,65	-350 052,11	333 542,21
37	Transferência da União referente à Casarão Onerosa - Pró-Sal - Lei n. 13.885/2019	0,00	3 000,00	2 388,44	-601,56	3 000,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	794 245,29	794 245,29	767 237,09	-27 008,20	0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos d	3 775 598,61	6 306 761,22	6 539 058,28	172 297,06	2 591 162,61
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públic	0,00	81 600,00	127 106,13	45 506,13	81 600,00
92	Aleação de Bens	37 866,98	37 866,98	0,00	-37 866,98	0,00
	SOMA	69.129.291,58	85.813.626,10	83.898.183,58	-1.915.436,12	16.684.328,52
						2.672.536,10

Manifestação da defesa:

O gestor se manifesta às páginas 7 a 11 (Nº Doc. 248045/2021), como segue:



Diante do exposto, verificamos que essa matéria versa sobre autorização para concessão de crédito especial, portanto, matéria de finanças públicas afeta à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ao examinar os projetos, nota-se que Justifica-se a irregularidade por indicação de fonte de financiamento em desconformidade com a lei autorizativa, em alguns decretos suplementares, decorre de erro no processamento automatizado/informatizado dos Decretos objeto do apontamento, em especial, no ato de inclusão desses decretos no pacote de dados a serem enviados no APLIC.

Ao analisarmos os decretos que foram elaborados e publicados de acordo com as fontes de financiamento autorizadas na lei correspondente, que por erro do sistema informatizado utilizado pela contabilidade, justamente o art. 2º de cada decreto, gravado no banco de dados do sistema informatizado, ficou sem parametrização adequada, fazendo com que os supracitados decretos fossem enviados no APLIC com divergência.

Vale lembrar que no exercício em análise foram abertos créditos adicionais no valor de R\$49.282.943,40 tendo como fonte de recurso o excesso de arrecadação no valor de R\$16.684.328,52 que foram abertos considerando a tendência do exercício, conforme estabelecido no art. 43, §3º, da Lei nº 4.320/64. Ocorre que essa tendência foi apurada no decorrer do exercício e não ao seu final, no qual obtém-se o excesso real de arrecadação.

Dessa forma, não se deve apontar como excesso de arrecadação considerando a tendência o superávit apresentado após o encerramento do exercício e fechamento do balanço, visto que créditos adicionais por excesso de arrecadação foram abertos durante a execução do exercício e não após o seu fechamento conforme vários decretos encaminhados via APLIC.

Levando em consideração o detalhamento do provável excesso de arrecadação nas fontes 00, 01 e 02 apurado por meio da tendência do exercício. Estamos neste momento informando que os cálculos para apuração do provável excesso de arrecadação foram elaborados por fonte de recursos levando em consideração a Tabela de Fontes e Destinação de Recursos que traz os códigos de classificação das fontes/destinações de recursos conforme apresentado a seguir:

O defendente apresenta planilha demonstrativa de suposto excesso de arrecadação para abertura



de créditos adicionais, à página 8. E continua:

Na apuração da equipe técnica do TCEMT apresentou um valor de **R\$ 2.512.612,90 (Dois Milhões, Quinhentos e Doze Mil, Seiscentos e Doze Reais e Noventa Centavos)**, onde afirmam que foram abertos sem recursos disponíveis. Ocorre que tivemos varias situações, recursos de convênios firmados que adentraram aos cofres públicos, além da prudente responsabilidade fiscal, esse signatário não efetuou o gastos dos recursos abertos por Decreto, ficando um valor de **R\$ 16.684.328,52 (Dois Milhões, Novecentos e Cinquenta Mil, Cento e Sessenta e Sete Reais e Cinquenta e Dois Centavos)** de saldo orçamentário, ou seja uma economia orçamentária de **R\$ 14.171.715,62 (Quatorze Milhões, Cento e Setenta e Um Mil, Setecentos e Quinze Reais e Sessenta e Dois Centavos)** dos créditos abertos supostamente sem recursos.

Denota-se, com base nos esclarecimentos da planilha acima, que embora o crédito adicional tenha ultrapassado o limite da fonte, por permissão do sistema informatizado, o gasto efetivamente realizado, apenas na **Fonte 15**, ultrapassou o montante do superávit em apenas **R\$4.783,56 (Quatro Mil Setecentos e Oitenta e Três Reais e Cinquenta e Seis)**, razão pela qual entendemos que não merece prosperar esse apontamento constante neste relatório técnico.

Em relação à abertura de crédito adicional com recursos provenientes de fontes vinculadas, também é necessário observar a existência efetiva dos recursos naquela fonte específica, ainda que, ao final, a receita total excedida absorva o valor da fonte sem excesso. Tais medidas são necessárias para garantir o equilíbrio financeiro das contas públicas.

Citamos o entendimento desta Corte de Contas:

Transcreve o teor da Resolução de Consulta nº 43/2008 à página 9. E continua:



Sabedores que somos de que a verificação da existência ou não de recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais é feita por fonte de receitas e não pelo total arrecadado pelo ente, como determinado pelas normas da STN.

No nosso humilde entendimento poderemos obter arrecadação total suficiente para fazer face aos créditos adicionais abertos no exercício, porém, quando se analisa por fonte de receitas, o que se comprova é a inexistência de recursos disponíveis para tal. Ou o contrário,

não se obtém excesso de arrecadação pelo total da receita arrecadada, mas tem-se excesso quando analisado por fonte de recursos.

Transcreve à página 10, a Jurisprudência do TCE-MT, conforme Boletim - **14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação**, além de quadro demonstrativo da arrecadação e superávit orçamentário de 2020, continuando:

Salientamos que ocorreu durante o exercício de 2020 foi um superávit orçamentário, e essa diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configurasse um desequilíbrio fiscal das contas públicas.

Por fim, pugnamos pela aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade no presente caso, conforme demonstrado que seja acatada as nossas justificativas e sanado esse apontamento. Segue em anexo documentação comprobatória das informações aqui relatadas.

Análise da defesa:

Da análise dos argumentos apresentados pelo gestor, verifica-se que limita-se a alegar erro no



processamento dos decretos de créditos adicionais no ato de inclusão desses decretos no sistema Aplic e a existência de excesso de arrecadação anual, no geral, considerando a tendência do exercício.

Quanto ao erro no sistema de contabilidade que ocasionou divergências no sistema Aplic e o achado em análise, não merece prosperar, visto que os decretos de créditos adicionais são claros ao indicar a fonte de financiamento, qual seja, o excesso de arrecadação (artigo 2º), sendo que este não ocorreu nas fontes apontadas no achado, como evidenciado no relatório técnico preliminar. Segue exemplo dos decretos abertos:


	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE	** Elotech **
	ESTADO DO MATO GROSSO	31/03/2020
	Exercício: 2020	Pág. 1/1
Decreto nº 80/2020 de 31/03/2020		
Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar e da outras providências.		
O Prefeito Municipal de BRASNORTE, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Específica nº 2448/2020 de 31/03/2020.		
Decreta:		
Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.		
Suplementação		
04.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA	
04.002.00.000.0000.0.000.	URBANIZAÇÃO	
04.002.15.000.0000.0.000.	Urbanismo	
04.002.15.451.0000.0.000.	Infra-Estrutura Urbana	
04.002.15.451.0019.0.000.	Urbanização	
04.002.15.451.0019.1.051.	Pavimentação de vias urbanas.	
135 - 4.4.90.51.00.00 67	OBRAS E INSTALAÇÕES	700.000,00
Total Suplementação:		700.000,00



Artigo 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recurso os Provenientes de excesso de arrecadação, de acordo com o Artigo 43, do § 1º, Inciso II da Lei Federal nº 4.320/64

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de BRASNORTE , Estado do Mato Grosso, em 31/03/2020.


MAURO RUT HEISLER
Prefeito

PUBLICADO POR
AFIXAÇÃO

31 / 03 / 2020

www.elotech.com.br

Portanto, não há que se falar em erro nos sistemas de contabilidade e Aplic, a fim de justificar a irregularidade.

Em relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação, é preciso destacar que as receitas, utilizadas para a abertura de tais créditos, devem ser acompanhadas diuturnamente, com a finalidade de se utilizar somente recursos realmente disponíveis e existentes, descomprometidos, sob pena de o gestor arriscar-se a aumentar despesas sem a contrapartida necessária e suficiente, como foi o caso em análise.

As normativas e doutrinas estabelecem a pré-existência de recursos disponíveis para custear a despesa pretendida, não estando portanto, comprometidas, pois se assim não fosse, estaria se autorizando a realização de despesas sem o devido respaldo de receitas para seu financiamento, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal.

A verificação da existência ou não de recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais é feita por fonte de receitas e não pelo total arrecadado pelo ente, como determinado pelas normas da STN. Salienta-se ainda, que a tendência do exercício caminha junto com o acompanhamento da receita (controle por fonte).

A jurisprudência deste TCE-MT também caminha nesse sentido, como se depreende do Boletim de Jurisprudência **14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.** (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).

Portanto, as normas legais são claras ao exigir recursos efetivamente existentes (disponíveis) para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes (ainda que posteriormente não realizadas).

Em que pese os recursos que não foram repassados ao município, entende-se que o rigor no acompanhamento das receitas e despesas deveria ser ainda maior, a fim de evitar justamente a utilização de recursos que não adentraram aos cofres municipais.

Quanto ao saldo orçamentário superavitário tendo em vista a não utilização dos créditos abertos,



salia-se que essa situação pode ser entendida como atenuante pelo julgador, não elidindo a irregularidade, pois esta ocorreu em momento anterior à decisão quanto ao gasto, como se verifica pela jurisprudência:

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

Situação da análise: MANTIDO

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) *As metas anuais de resultado primário (correntes e constantes) do exercício 2022 não foram previstas prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF/00, conforme análise efetuada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo (Apêndice B). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta ao Demonstrativo de Metas Anuais constante da LDO-2020 foi verificado que as metas anuais de resultado primário (correntes e constantes) para o exercício 2022 não foram previstas. Embora a meta de resultado nominal para o exercício de 2022 tenha sido definida, não houve previsão de Receita Total, Receita Primária, Despesa Total e Despesa Primária para este exercício. Portanto, em desconformidade com o art. 4º, § 1º da LRF/00.

Informação constante no Relatório de Acompanhamento Simultâneo, Apêndice B, deste Relatório Técnico.

Manifestação da defesa:

O gestor se manifesta às páginas 11/12 (Nº Doc. 248045/2021), como segue:



Realmente ao verificarmos tais demonstrativos concordamos com o quesito apontado pela equipe técnica do TCEMT, onde verificamos que houve um lapso da nossa equipe técnica, ao elaborar a LDO 2020, deixando em branco a previsão para o exercício de 2022, ocorrendo uma falha na elaboração do Demonstrativo de Metas Anuais, ficando a desconformidade com o art. 4º, § 1º da LRF/00.

Esclarecemos que apesar da nossa falha à mesma não trouxe maiores prejuízos para o acompanhamento e projeção dos instrumentos de planejamento previstos pela LRF, uma vez que o município vem tendo um bom equilíbrio fiscal, inclusive citado nas páginas 27/31 deste relatório a boa gestão orçamentaria, financeira e patrimonial do município de Brasnorte em 2020, o que projeta informações importantes para elaboração de outros instrumentos de planejamento para exercícios futuros.

Pedimos escusas pelo ocorrido e nesta senda solicitamos a desconsideração do presente achado ou sua transformação em recomendação para as próximas Lei de Diretrizes Orçamentarias do Município de Brasnorte e que haja destaque de forma explícita metas anuais de resultado primário (correntes e constantes). Segue cópia da documentação relatada, e que se encontrava anexa ao Processo de LDO 2020,

Análise da defesa:

O manifestante admite a irregularidade apontada, sem mais delongas, mantida.

Embora tenha alcançado uma boa gestão orçamentária, financeira e patrimonial no exercício de 2020, necessário destacar a importância das peças de planejamento nesse processo de gestão, não sendo em vão que a LRF define a elaboração das mesmas em 03 exercícios, com o intuito de trazer o planejamento cada vez mais próximo da realidade do município, projetando uma boa gestão fiscal com vistas à exercícios futuros, ajustando e corrigindo metas, se necessário.

Situação da análise: MANTIDO

4.2) *O texto da Lei Orçamentária não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da Constituição Federal de 1988. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Foi constatado que a LOA referente ao exercício de 2020 não destaca o Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e de Investimentos, em desconformidade ao art. 165, § 5º, da CF, bem como aos princípios orçamentários clareza e da discriminação.

Informação constante no Relatório de Acompanhamento Simultâneo, Apêndice C, deste Relatório Técnico.

Manifestação da defesa:



O gestor se manifesta à página 12 (Nº Doc. 248045/2021), como segue:

Resposta: Neste apontamento a equipe técnica do TCEMT relata que não foi destacado o valor dos recursos do Orçamento Fiscal, e da Seguridade na LOA. Realmente houve este lapso da nossa equipe técnica em não informar o valor no corpo da lei, mas concomitante a isso fez parte da documentação o **ANEXO V – DESPESAS DO ORÇAMENTO FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL, E DE INVESTIMENTOS POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO 2020**, detalhando os valores de cada um, sendo inclusive **publicado na página 42 do Diário Oficial de Contas do dia 05 de novembro de 2019**.

Diante do ocorrido rogamos que seja acatada a nossa justificativa e que fique sanado este quesito. Segue em anexo cópia da publicação.

Análise da defesa:

Fato admitido pela defesa, mantido.

Em que pese constar do Anexo V da LOA o valor dos orçamentos fiscal e da seguridade, a norma constitucional determina que sejam explícitos no texto da lei orçamentária, para fins de clareza e transparência - C.F/88:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES



Sugere-se ao Relator que apresente as seguintes Recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Que os créditos adicionais sejam abertos com recursos existentes de Excesso de Arrecadação;
- Que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento;
- Que elabore as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir os resultados primário e nominal que constarão do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Que no processo de discussão do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias encaminhe o comprovante da divulgação do convite para audiência pública;
- Que atente para a publicação e disponibilização no Portal Transparência dos anexos obrigatórios que compõem a LDO e a LOA;
- Que adote providências efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios dentro do prazo legal, em atendimento ao disposto no art. 146, §§ 1º e 2º, c/c art. 154 e art. 175, todos também do RITCE/MT.

4. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação da defesa, conclui-se que os argumentos do gestor foram suficientes para sanear os achados de auditoria nº 1 1.1) e 2 2.1), mantidos os demais como se elenca a seguir.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

MAURO RUI HEISLER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) SANADO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



3.1) *Realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes 15, 22, 23, 24, 29 e 30, no montante de R\$ 2.672.536,10. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) *As metas anuais de resultado primário (correntes e constantes) do exercício 2022 não foram previstas prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF/00, conforme análise efetuada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo (Apêndice B). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2) *O texto da Lei Orçamentária não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da Constituição Federal de 1988. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não há necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 11 de Novembro de 2021.

NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA